



Gouveia Promoções e Eventos

CNPJ: 10.297.908/0001-62

RUA DO MATADOURO, 554 - APTO. B - BAIRRO MOACIR TOLENTINO

CEP 39510-000 - ESPINOSA - MINAS GERAIS

gouveiaeventos@hotmail.com - gouveiaeventos@gmail.com

(38) 99165-0774

(38) 99955-3454

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA SOLICITANTE:

GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	CNPJ: 10.297.908/0001-62
Rua Do Matadouro, 554 Apt B, Moacir Tolentino, Espinosa-MG	
Email: gouveiaeventos@hotmail.com	Contato: 38 9 9955-3454

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE TENDAS, PROJEÇÃO DE IMAGEM, PAINEL DE LED, TELÃO, BANHEIROS, SEGURANÇAS E OUTRAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

Ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Itacambira - MG.

Vimos pelo presente pedido, com as devidas vênia, questionar alguns pontos do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2023**, tendo em vista que tais questionamentos contribuirão com esta Administração a revisar tópicos, o que proporcionará a contratação justa, legal, equânime e de acordo com a equação econômico-financeira objetivada com o certame em questão.

1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que no Item **8.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não é exigido qualquer tipo de documento para o item **34 (BRIGADISTAS COM FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO)**, emitido pelo **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** que é o Órgão Fiscalizador responsável pela **Brigada Profissional**.

Neste sentido, o **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**, através do **DAT (Diretoria de Atividades Técnicas)**, não tem hesitado em notificar os entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que descumprem a legislação ao contratar empresas e profissionais que contrariam disposições da Lei 14.130 e Lei 22.839 (Portaria Nº 50).



Por essas questões se faz necessário a exigência do **CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DE ATIVIDADES AUXILIARES DE BRIGADA PROFISSIONAL**.

Observa-se também que no **item 33 (SEGURANÇA PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA)**, não é exigido qualquer tipo de documento emitido pela Polícia Federal que é o Órgão Fiscalizador responsável pela **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de empresas de Segurança Armada Desarmada ou Mandado de Segurança para dispensa do documento da Polícia Federal**. Neste sentido, a Polícia Federal, através da Delegacia de Controle de Segurança Privada, não tem hesitado em notificar os entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que descumprem a legislação ao contratar empresas que contrariam disposições da Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83.

Ora, como a Administração mesmo antevendo e sendo alertada de ilegalidade, seria incapaz de reformar eventual equívoco? Ademais, a tomadora de serviços responde criminalmente pelo crime de desobediência e ainda responde objetivamente pelos atos lesivos que venham a ser causados pelo prestador de serviços não autorizados para executar as atividades de brigada profissional e instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.

Mesmo sabendo do conhecimento da douta comissão elaboradora do combatido edital, reforçamos que o pedido de impugnação visa orientar a Administração e coaduna-se com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, artigo 3º, senão vejamos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destacamos ainda que os Princípios do Direito Administrativo são proposições básicas, fundamentais e típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. Servem sobremaneira como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De modo geral, a Constituição Federal em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Certo é que a doutrina esplandece que embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção, tais como, princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da



Gouveia Promoções e Eventos

CNPJ: 10.297.908/0001-62

RUA DO MATADOURO, 554 - APTO. B - BAIRRO MOACIR TOLENTINO

CEP 39510-000 - ESPINOSA - MINAS GERAIS

gouveiaeventos@hotmail.com - gouveiaeventos@gmail.com
(38) 99165-0774 (38) 99955-3454

especialidade, **do poder-dever**, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da **autotutela**, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios e não há um "Código Administrativo":

"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Por fim, os questionamentos aqui expostos tem a intenção de garantir a qualidade do objeto contratado, bem como subsidiar o entendimento acerca de um tema complexo, que requer uma sensibilidade do Poder Público e seus agentes na aplicação da legislação vigente.

2 - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, afastando assim qualquer embate ou desavença que dificulte o entendimento do licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos da licitação.

Nesses termos pede deferimento.

Espinosa MG, 06 de Dezembro de 2023

Paulo Henrique Santana Gouveia

RG MG-21.609.185 - CPF 701.936.176-50

Sócio Administrador